LEI ORDINÁRIA 3411 / 2023

LEI N.º 3.411 DE 05 DE ABRIL DE 2023.

"Institui o programa de bem-estar animal e saúde pública, o controle e proteção populacional de cães e gatos, bem como a prevenção e combate a zoonoses, proibindo o extermínio sistemático de animais urbanos e atos de crueldade contra animais de tração, carga ou montados, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Tiago aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. Ficam instituídos o controle populacional, a prevenção e o combate a zoonoses de cães e gatos, bem como a proibição do extermínio sistemático de animais urbanos e atos de crueldade contra animais de tração, carga ou montados, promovendo segurança, bem-estar animal e saúde pública, no Município de São Tiago.
 - § 1º Para os efeitos desta Lei, as zoonoses são as enfermidades naturalmente transmissíveis entre os animais e o ser humano, representando uma série e grave ameaça à saúde e ao bem-estar da população, tais quais: raiva, leishmaniose, leptospirose, larva migrans, toxoplasmose, tenlase/cisticercose, sarnas, criptococose, esporotricose, brucelose.
 - § 2º O dever do Município não exclui o da família, das pessoas, das empresas e da sociedade.
 - Art. 2°. O Programa de Bem-Estar Animal e Saúde Pública desenvolverá suas atividades, objetivando primordialmente:
 - I proteger e promover o bem-estar dos animais e viabilizar a promoção de saúde pública no Município de São Tiago;
- II propiciar o aumento de programas e campanhas de conscientização sobre o controle de natalidade, guarda responsável individual e coletiva de animais domiciliados e semi-domiciliados, importância da vacinação e adoção animal no Município;
- III formar parcerias em consonância com as Leis, entre o Poder Público, entidades de proteção animal, médicos-veterinários do Município e instituição de ensino superior para acolhimento dos animais em situação de abandono, bem como a promoção de esterilização de cães e gatos, gratuitamente ou a baixo custo aos animais errantes e pertencentes às famílias de baixa renda, prevenindo zoonoses e visando a promoção do bem-estar animal e saúde pública;
- IV utilizar obrigatoriamente as valas sépticas para o enterro de animais;
 V propor criação de lei que disciplina o uso de animais de tração, carga ou montagem no Município de São Tiago, desde que observados os princípios de dignidade e bem-estar desses animais;

- VI difundir a importância do respeito a toda forma de vida, seja ela humana ou não humana;
- VII proibir a vivissecção e o uso de animais em quaisquer práticas experimentais no Município;
- VIII proibir a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;
- IX penalizar, de acordo com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 164 do Código Penal, os responsáveis pelo abandono e maus-tratos de animais em áreas públicas ou privadas;
- X coibir a utilização de quaisquer animais em situações que caracterizem humilhações, maus-tratos, violência ou práticas contrárias à promoção da dignidade ou bem-estar animal sob qualquer alegação;
- XI buscar a inclusão da educação ambiental e dos direitos dos animais nas escolas municipais, assegurando o conhecimento das presentes e futuras gerações sobre o bem-estar animal, guarda, dignidade, violência, maus-tratos, abandono e conscientização sobre a responsabilidade da adoção animal;
- XII fiscalizar a regularidade de Organizações Não Governamentais (ONG`s) e empresas prestadoras de serviços relacionados a "pets" e animais de pequeno, médio ou grande porte e o devido registo nos órgãos competentes, visando o bem-estar animal;
- XIII criação de oficinas periódicas com multiprofissionais capacitados, na finalidade de esclarecimento da população acerca de questões como zoonoses, bem-estar animal e saúde pública;
 - Art. 3º É vedada a prática de atos de crueldade contra animais de tração, carga ou montados, tais como:
- I submeter ou coagir animais de tração, carga ou montados a funções e trabalhos em situações inadequadas à espécie ou ao seu tamanho, ou de visíveis exaustão, doenças, ferimentos, incapacidade física ou mental, enfraquecimento, prenhes, idosos, ou com idade mínima de 3 (três) anos; II deixar os animais que estão fora do horário do trabalho atados entre eles ou a carroça;
 - III deixar os animais soltos e/ou amarrados em vias ou logradouros públicos, colocando em perigo tanto os próprios animais quanto a população;
 - IV fazer uso de chibatas, varas, chicotes, paus ou aguilhão, caracterizando-se os maus-tratos em flagrante violação dos direitos animais e do princípio da senciência;
 - V- utilizar veículo de tração animal em condições de falta de segurança para o desempenho do trabalho;
- VI fazer uso de freio tipo "professora", correntes ou similares sobre a região do chanfro, a guisa de breque nasal ou fazer uso de freio bridão com ligueta de comprimento superior a 1 (um) cm e freio externo, tipo hackamore, com ramos longos superiores a 2 (dois) cm e sem proteção de couro, lã ou espuma;

- VII utilizar esporas com roseta ou qualquer espécie de rompões ou parafusos;
- VIII promover o casqueamento e/ou ferrageamento inadequados e que possam acarretar a alteração dos aprumos, em especial se acompanhado de desvio ósseo ou sobrecarga dos tendões e ligamentos;
 - IX sodomizar, empalar o animal com quaisquer objetos, submeter o animal ao coito (zoofilia), bem como amarrar sua língua;
- X praticar a doma cruel com uso de alavancas e sistemas de pressão sobre as extremidades do animal ou sua nuca ou o uso de instrumentos de contenção que causem a fratura da cartilagem da orelha ou traumas no focinho;
 - XI deixar de ministrar cuidados básicos de saúde e higiene do animal e seu ambiente, bem como manter o mesmo preso ou cercado em locais sem alimentação e/ou água potável;
 - XII- agredir o animal com espancamento, lapidação, com instrumentos cortantes ou contundentes, com uso de substâncias químicas, fogo, bem como substâncias escaldantes ou tóxicas;
- XIII despejar resíduos, dejetos e rejeitos, transportados, mesmo os não perigosos, em lugar não estabelecidos e em condições indesejadas.
- ART. 4º. É obrigatório o cadastramento no órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de todos os cães e gatos criados do Município.

 Parágrafo único. No ato do cadastramento, os animais devem ser identificados, hem como caracterizados quanto à espécie, raca, porte
- identificados, bem como caracterizados quanto à espécie, raça, porte, sexo, cor, se é castrado ou não, presença de doenças crônicas, histórico de vacinação e vermifugação, bem como características do tutor como nome, documento de identificação, endereço, telefone e as marcas, sinais e cicatrizes peculiares a cada animal.
 - Art. 5°. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, destinados à venda de cães e gatos, localizados no Município de São Tiago, ficam obrigados a manter um registro atualizado de todos os animais comercializados e/ou adotados.
- § 1º É obrigatória a identificação, imunização, desvermifugação, dentre outros na forma da legislação vigente, de todos os cães e gatos frutos de compra e venda em estabelecimentos autorizados localizados em todo o Município de São Tiago.
- § 2º As clínicas e/ou serviços privados que realizarem o procedimento de esterilização, deverão informar em até 05 (cinco) dias à Secretaria Municipal de Saúde a relação de quantos e quais animais foram esterilizados com as devidas características de cada um.
 - Art. 6°. O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, acarretará as penalidade que serão instituídas por lei específica de autoria do executivo Municipal.
- Art. 7º. Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos, abandonados ou não, para fins de controle populacional, bem como a criação de animais silvestres sem autorização do órgão competente.
- Parágrafo único. Os animais portadores de zoonoses serão eutanasiados em local público próprio e/ou em parceria com as entidades de proteção

- animal, instituições de ensino superior e médicos veterinários do Município, sendo observadas, para tanto, as legislações vigentes e a regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Art. 8º. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização serão realizados através das parcerias supracitadas, desde que estas disponham de instalações e equipamentos necessários a esta finalidade e autorizados pela Vigilância Sanitária.
 - Art. 9º Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer as seguintes condições:
 - I realização dos procedimentos cirúrgicos por equipe composta de médicos-veterinários;
- II utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável, conforme regulamentação do CFMV.
- Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.
- Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:
- I criar campanhas adicionais para procedimentos de esterilização, podendo, para tal, contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
 II promover através de lei específica a criação do Conselho do Bem-Estar e Direito dos Animais, bem como o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
 - III promover o incentivo fiscal em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- IV promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias a assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;
- V estabelecer convênios e parcerias com instituição e profissionais apropriados e capacitados para a realização dos programas de esterilização gratuita e eutanásia de animais portadores de zoonoses ou nos casos permitidos e recomendados pelo CFMV.
- Art. 11. Na aplicação desta Lei, será observado o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 1998), em especial os arts. 29 e 32 do Código Penal; o Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940; a Resolução Federal nº 714, de 20 de junho de 2002; a Lei Orgânica do Município de São Tiago, o Código de Posturas de São Tiago, a Lei Federal nº 12.305, de 2010; a Lei Federal nº 8.666 e 14.133, de 1993; e a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.
- Art. 12. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização dos procedimentos cirúrgicos de esterilização, serão de responsabilidade do Poder Executivo.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Tiago-MG, 05 de abril de 2023.

ALEXANDRE NONATO ALMEIDA VIVAS Prefeito Municipal

Anexos

Lei Sancionada nº 3.411 - Programa de Bem-Estar animal e saúde pública.PDF